

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau

Notificação por Edital

Assunto: Autorização de residência temporária na RAEM
 (Decreto-Lei n.º 14/95/M e Regulamento Administrativo n.º 3/2005)
 Audiência dos interessados

Considerando não ser possível notificar os interessados abaixo indicados, pessoalmente, por ofício, telefone ou outra forma, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, procede-se à notificação dos mesmos interessados, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 72.º, n.º 2, 93.º e 94.º do mencionado Código, para, no prazo de dez dias, contado da publicação do presente edital, se pronunciarem, por escrito e consoante o caso, sobre o seguinte:

N.º	N.º do processo	Nome	Sexo	Tipo e número do documento de identificação		Fundamento de facto (breve apresentação) e de direito referente à audiência escrita
1	0068/2020	CHEN ZHAOJI	M	Passaporte da RPC	E9520****	Dado que o requerente apresentou o pedido de autorização de residência temporária, na qualidade de titular de um projecto de investimento relevante e após análise dos documentos entregues para esse efeito, considera-se que o referido projecto de investimento não apresenta muitos elementos vantajosos para a RAEM, pelo que, de acordo com a alínea 1) do artigo 1.º e com o artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é desfavorável ao pedido de autorização de residência temporária do requerente.
2	0008/2016	ZHANG HAIYING	F	Passaporte da RPC	E9614****	Dado que o requerente apresentou o pedido de autorização de residência temporária, na qualidade de titular de um investimento relevante e após análise dos documentos entregues para esse efeito, nos termos do disposto na alínea 2) do artigo 1.º e no artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, considera-se que o referido projecto de investimento não apresenta muitos elementos vantajosos para a RAEM, a situação é desfavorável ao pedido de autorização de residência temporária dos interessados.
3		YU CHUNYANG	M	Passaporte da RPC	E9457****	
4		YU JIALING	F	Passaporte da RPC	E9457****	
5	0108/2016	DARREN MAURICE VAN GIESON	M	Passaporte dos Estados Unidos da América	45250****	Após avaliação e análise dos documentos entregues pelo requerente, não se verifica que o requerente seja qualificado como ao quadro dirigente ou técnico
6	0074/2018	TAN EWE JIN	M	Passaporte da Malásia	A4106****	

7	0165/2018	EDUARDO AZEVEDO PRESTES MOTTA	M	Passaporte da República Federativa do Brasil	YD03****	especializado de particular interesse para a RAEM. Posto isto, de acordo com a alínea 3) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é desfavorável ao pedido de autorização de residência temporária do(s) interessado(s).	
8	0167/2018	SJAUW WOEN KONG ALPHONSUS	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	P368***(*)		
9		SJAUW MAI NGOC	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	P365***(*)		
10	0067/2021	MILLER ALEXANDER JOHN	M	Passaporte dos Estados Unidos da América	49834****		
11		LI SHUQUAN	F	Passaporte da RPC	E1493****		
12	0382/2015	TEO YEW TECK	M	Passaporte da República de Singapura	E2783****		Devido à extinção da relação laboral do requerente que fundamentou o pedido de autorização de residência temporária, entende-se que já não está preenchido qualquer pressuposto ou requisito para o seu pedido de autorização de residência temporária. Ao abrigo do disposto na alínea 3) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é desfavorável ao pedido de autorização de residência temporária do(s) interessado(s).
13		ONG EE LIN, GLADYS	F	Passaporte da República de Singapura	E2780****		
14		TEO YU HAO, AIDAN	M	Passaporte da República de Singapura	E4806****		
15		AMBER-LEA TEO YU QING	F	Passaporte da República de Singapura	E4806****		
16	0196/2016	DEYN C. G.N. RYDER	F	Passaporte dos Estados Unidos da América	48381****		
17	0308/2016	EIJI SATO	M	Passaporte do Japão	TH872****		
18	0028/2017	CHAN KAN KAM	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	C298***(*)		
19		LAM YIK TSZ	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	H303***(*)		
20		CHAN TSZ CHING	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	Y744***(*)		
21	0284/2017	WONG ERIC KA LOK	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	D657***(*)		
22	0139/2018	APPLER GILBERT KEITH	M	Passaporte dos Estados Unidos da América	54593****		
23		ERWIN LINDA LEE	F	Passaporte dos Estados Unidos da América	55167****		
24	0002/2019	LU CHI KIN	M	Bilhete de Identidade de	G199***(*)		

				Residente Permanente da Hong Kong		
25	0022/2019	LUNG KA SANG	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	G167***(*)	
26	0057/2019	GRIFFITHS AARON CHARLES	M	Passaporte da Comunidade da Austrália	PE040****	
27	0071/2019	TSO MAN KEI	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	G592***(*)	
28	0012/2020	HOEKSTRA WILLEM ANNE	M	Passaporte dos Países Baixos	BN8JH****	
29	0179/2009/03R	THOMAS, RICHARD DOUGLAS	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1507***(*)	Dado que o requerente pediu demissão ao seu empregador anterior, extinguiu-se a situação jurídica que fundamentou a concessão da autorização de residência temporária, ou seja, o requerente já não possui a relação laboral que fundamentou a concessão do pedido de autorização de residência temporária, nem cumpriu o dever de notificação ao IPIM dentro de 30 dias a contar da extinção daquela situação jurídica, nem apresentando qualquer justa causa. Assim sendo, nos termos do artigo 18.º e do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é desfavorável ao pedido de renovação da autorização de residência temporária do interessado.
30		SMALL, REBECCA ANN	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1613***(*)	
31	0010/2013/02R	TANG MEI FUNG	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1587***(*)	Dado que o requerente pediu demissão ao seu empregador anterior durante o período de residência temporária autorizada, deixando de manter a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão da autorização de residência temporária, e que não existe, no respectivo processo, nenhum documento comprovativo de nova relação laboral entre o requerente e um empregador da RAEM, entende-se que já não está preenchido qualquer pressuposto ou requisito para o seu pedido de autorização de residência temporária. Assim sendo, de acordo com o artigo 18.º e com o artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é desfavorável ao pedido de renovação da autorização de residência temporária dos interessados.
32		NG WAI YUI REGAN	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1592***(*)	

33	0574/2013/01A	CAO JUNFANG	F	Passaporte da RPC	EB068****	Devido à extinção, durante o período de residência temporária autorizada, da relação laboral do requerente que fundamentou o pedido de autorização de residência temporária, pondo termo à situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão da autorização de residência temporária, entende-se que já não está preenchido qualquer pressuposto ou requisito para o seu pedido de autorização de residência temporária. Ao abrigo do disposto na alínea 3) do artigo 1.º, no artigo 18.º e no artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é desfavorável ao pedido de extensão ou de renovação da autorização de residência temporária dos interessados.
34	0574/2013/02R	GONG SHUDONG	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1599****(*)	
35	0691/2009/03R	LUMABI SOCRATES L	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1524****(*)	Dado o encerramento dos negócios do empregador, não se verifica que o requerente ainda esteja em condições de exercer as suas funções, pelo que deixa de manter, durante o período de residência temporária autorizada, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização. Assim sendo, de acordo com o artigo 18.º e com o artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é desfavorável ao pedido de renovação da autorização de residência temporária do interessado.
36		LUMABI MARIA LEDA SOCORRO YCONG	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1596****(*)	
37	0623/2009/03R	CAO YANLEI	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1530****(*)	Dado que o requerente não se encontrava na RAEM, na maioria dos dias durante o período da sua autorização de residência temporária, é difícil assumir que o requerente cumpriu efectivamente o contrato de trabalho, ou provar que o requerente ofereceu contribuições particularmente significativas à RAEM. Assim sendo, implica-se indirectamente que deixou de manter a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão da autorização de residência temporária, não estando em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º /e o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005. Além disso, de acordo com os “registos de migração” do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo próprio
38	0436/2011/02R	TAI YIN BUN	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1569****(*)	
39		CHAN YU NING DODO	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1569****(*)	
40		HUNG MING YIU	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1569****(*)	

						<p>requerente, não se verificou que o requerente /e os membros do agregado familiar tenha/tenham chegado a, regular e frequentemente, exercer actividades de estudo ou profissionais remuneradas ou empresariais na RAEM. Considerando, ainda, as situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 8/1999, torna-se difícil assumir que o requerente /e os membros do agregado familiar tenha/tenham residência habitual na RAEM e que tenha/tenham tratado dos assuntos diários aqui durante o período de residência temporária concedida, pelo que se conclui que o requerente /e os membros do agregado familiar não chegou/chegaram a residir de forma regular na RAEM.</p> <p>Face ao exposto, de acordo com o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 e no n.º 5, ambos do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a situação revela-se desfavorável ao pedido de renovação da autorização de residência temporária do(s) interessado(s).</p>
41	0514/2009/02R	WHITE, PAUL ANDREW	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1515***(*)	<p>Dado que o requerente pediu demissão ao seu empregador anterior e foi contratado por um outro empregador, e em relação a esta alteração da situação jurídica, o requerente não chegou a cumprir, nos termos de lei, o dever de notificação ao IPIM. Além disso, segundo o novo contrato de trabalho, o requerente foi enviado para trabalhar fora da RAEM e aí constituiu uma nova situação contratual, pelo que não foi observado o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005.</p> <p>Além do mais, segundo os “registos de migração”, verifica-se que o requerente não tem residência habitual na RAEM. Assim sendo, de acordo com o artigo 18.º, com o n.º 2 do artigo 19.º e com o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser também aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a situação revela-se desfavorável ao pedido de renovação da autorização de residência temporária dos interessados.</p>
42		CHEN LAN	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1613***(*)	

43	0819/2007/04R	QI LING	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1467****(*)	<p>Dado que o requerente vendeu o imóvel em que se baseou o pedido, extinguiu-se a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão da autorização de residência temporária. Ademais, o requerente não cumpriu o dever de notificação ao IPIM dentro de 30 dias a contar da extinção daquela situação jurídica, sem qualquer justa causa. A par disso, de acordo com os “registos de migração” do Corpo de Polícia de Segurança Pública e com as informações apresentadas pelo próprio requerente, não se verificou que os seus membros do agregado familiar tenham chegado a, regular e frequentemente, exercer actividades de estudo ou profissionais remuneradas ou empresariais na RAEM. Considerando, ainda, as situações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 8/1999, torna-se difícil assumir que o seu agregado familiar tenha residência habitual na RAEM e que tenha tratado dos assuntos diários aqui durante o período da autorização de residência temporária concedida, pelo que se supõe que o seu agregado familiar não chegou a residir, de forma habitual na RAEM. Face a isso, de acordo com o artigo 18.º e com o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser também aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a situação é desfavorável à autorização de residência temporária concedida ao(s) interessado(s).</p>	
44		XIAO JIAN	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1616****(*)		
45	2424/2008/03R	SUN QIAN	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1527****(*)		
46		GE YIHONG	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1574****(*)		
47	1105/2007/05R	CAO MIAO GEN	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1492****(*)		<p>De acordo com os “registos de migração” do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo próprio requerente, não se verificou que o requerente/membro do agregado familiar tenha chegado a, regular e frequentemente, exercer actividades de estudo ou profissionais remuneradas ou empresariais na RAEM. Considerando, ainda, as situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 8/1999, torna-se difícil assumir que o membro do agregado familiar tenha residência habitual na RAEM e que tenha tratado dos assuntos diários aqui durante o período de residência</p>
48	1191/2007/05R	CHEN JIEH FUU	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1460****(*)		
49	2357/2007/04R	LI YANYUN	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1498****(*)		
50		YAN HAIYONG	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1568****(*)		

51	1340/2008/03R	LIU LICHANG	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1491***(*)	temporária concedida, pelo que se considera que o membro do agregado familiar não chegou a residir de forma habitual na RAEM. Face ao exposto, de acordo com o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 e no n.º 5 ambos do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a situação revela-se desfavorável ao pedido de renovação da autorização de residência temporária ou à autorização concedida ao requerente/membro do agregado familiar.
52		LIN MINGBO	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1491***(*)	
53	2014/2008/05R	WANG YIFENG	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1498***(*)	
54	0198/2012/03R	GAN, KINE PING	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1517***(*)	
55		LIM, LI YEN JOANNE	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1582***(*)	
56	0296/2015/01R	XU FENG	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1638***(*)	Após inspeção no local e análise dos documentos, verificou-se que a sociedade de investimento detida pelo requerente não está em funcionamento, pelo que não se mantém a situação juridicamente relevante que fundamentou inicialmente a concessão da autorização de residência temporária, nem o requerente chegou a contribuir, de forma contínua, com projectos de investimento particularmente benéficos para a RAEM. Desse modo, ao abrigo do disposto no artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é desfavorável ao pedido de renovação da autorização de residência temporária do requerente.

Mais notifico que, dentro das horas de expediente (das 09H00 às 12H30 e das 14H30 às 17H00), os interessados e os seus procuradores legais poderão, caso seja necessário, consultar os respectivos processos administrativos no Departamento Jurídico e de Fixação de Residência do IPIM, sito na Avenida do Governador Jaime Silvério Marques, n.º 29, Edf. The Carat, 3.º andar A, Macau.

Para quaisquer informações complementares poderá contactar o mencionado Departamento, através do número de telefone 28712055.

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, 2 de Setembro de 2022

Vogal Executivo do Conselho de Administração do IPIM
Vong Sin Man